



## PARECER/2019/27

## I. Pedido

O Gabinete da Secretária de Estado da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, a nova redação do Projeto de Decreto-Lei que regulamenta o registo de fundações previsto no artigo 8.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho (Lei-Quadro das Fundações), alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro. A CNPD já tinha emitido pronúncia em 05/02/2019 sobre a primeira versão do diploma.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP).

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos de regime relativos aos tratamentos de dados pessoais, ou seja, a operações que incidem sobre informação respeitante a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis – cf. alíneas a) e b) do artigo 4.º do RGPD.

## II. Apreciação

A Lei-Quadro das Fundações consagra que as fundações portuguesas e as estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional estão sujeitas a registo. Prevê ainda que esse registo conste de uma base de dados única, mantida e disponibilizada para consulta pública pelo Instituto do Registo e Notariado. I.P. (IRN, I.P.).

O presente Projeto de Decreto-Lei visa regulamentar o registo de fundações e procede ao aditamento do artigo 27.º-C ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, alterado em último pela Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro.

A nova versão do diploma vem consagrar o regime especial de instituição de fundações a que alude o n.º 2 do artigo 17.º da Lei-Quadro das Fundações, passando a ser possível instituir fundações através de documento particular autenticado para além do já previsto regime de instituição por escritura pública. No âmbito do procedimento simplificado de reconhecimento o ato de instituição está dispensado quer de escritura pública, quer de documento particular autenticado.

Note-se que esta nova versão do Projeto de Decreto-Lei já não contempla o registo de prestação de contas efetuado através da Informação Empresarial Simplificada, embora o artigo 20.º, n.º 1, alínea d,) ainda consagre que o serviço de registo deve comunicar aos serviços competentes da autoridade tributária e da segurança social o conteúdo dos atos de registo respeitantes à prestação de informação de natureza fiscal, contabilística e estatística das fundações.

Em matéria de proteção de dados pessoais, o Projeto de Decreto-Lei encerra algumas disposições relevantes relativas aos dados dos membros dos órgãos das fundações, dos seus representantes voluntários, dos representantes de fundações de direito com representação permanente em território nacional, bem como dos liquidatários e do administrador judicial e de administrador judicial provisório de insolvência e do administrador judicial provisório em Processo Especial de Revitalização (Cf. a alínea d) e g) do artigo 2.º, alínea b) do artigo 3.º, j) e n) do artigo 4.º, artigo 13.º e 20.º, n.º 1, alíneas c), g) e h) do Regime do Registo de Fundações publicado em anexo ao diploma).

Estes preceitos visam o tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 4.º, alíneas 1) e 2), do RGPD pelo que se mantêm todas as observações feitas no Parecer n.º 3/2019 e que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

Assim, recomenda-se que seja feita remissão expressa para o regime jurídico de proteção de dados consagrado no RGPD, salvaguardando os direitos de informação, de acesso e retificação dos titulares dos dados nos termos previstos nos artigos 14.º a 16.º deste diploma legal.

Como nota final, o artigo 21.º, n.º 2, do Projeto de Decreto-Lei prevê que seja facultado o acesso aos dados constantes do registo das fundações à Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros e à Inspeção Geral das Finanças, devendo ser celebrado um protocolo com o IRN, I.P., cuja cópia será enviada à CNPD.





Esta Comissão reserva eventuais observações ao protocolo para momento posterior nos termos do artigo 58.º, n.º 3, alínea b), do RGPD.

Lisboa, 28 de maio de 2019

/Filipa Calvão (Presidente)